

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Proc. nº 1080871-98.2017.8.26.0100

CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, por seus advogados, em atenção ao compromisso assumido em sua Assembleia-Geral de Credores instalada em 12/7/2023 (ata acostada às fls. 58.913/58.923), **promover a juntada do seu Plano de Recuperação Judicial individualizado**, atualizado conforme as negociações que vêm sendo mantidas com os credores e ainda sujeito a eventuais ulteriores alterações, para fins de deliberação nesta mesma Assembleia-Geral de Credores, cuja continuidade dos trabalhos foi designada para o dia 3/10/2023 (**doc. 1**).

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2023.

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Bruno Kurzweil de Oliveira
OAB/SP 248.704

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

Gabriela Mendes Maria
OAB/SP 347.644-A

Luiza Serodio Giannotti
OAB/SP 456.143

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.376.519/0001-43 (“CIBE PAR” ou “Recuperanda”), com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000, apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Infra Bertin”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Heber Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Heber Participações”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Compacto”), Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Investimentos”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”), Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”) e Concessionária SPMAR S.A – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”, em conjunto com CIBE PAR, Infra Bertin, Comapi, Heber Participações, Contern, Compacto, Cibe Investimentos, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a Concessionária SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos

modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais, uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Infra Bertin, Cibe Investimentos, Compacto, Contern e da Heber Participações;
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LRF, determinando que tal questão fosse apresentada e votada em AGC pelos Credores;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 ressalvadas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LFR e afastando o voto de alguns credores;
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin;
- (K) frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do

acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;

- (M) em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;
- (N) em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que **(i)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(ii)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(iii)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas; e
- (P) por força deste PRJ, a Recuperada busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de **(i)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e **(iii)** renegociar o pagamento de seus credores.

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.

1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

- 1.2.3. “Controle”: significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.
- 1.2.4. “Créditos”: São os Créditos Concurais.
- 1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.6. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.7. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.8. “Créditos Intercompany”: São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico da Recuperanda e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.9. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.
- 1.2.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.
- 1.2.11. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ.
- 1.2.12. “Créditos Retardatários”: São os Concurais que forem incluídos definitivamente na Lista de Credores após a Homologação do PRJ em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade e art. 19 da LRF ou ações posteriores que venham a ocorrer, ainda que com o encerramento da Recuperação Judicial. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7(i) e 9.1 deste PRJ serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito

Retardatário na Lista de Credores, nos termos da Cláusula 11 deste PRJ ou da pertinente ação proposta após o encerramento da Recuperação Judicial.

- 1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.
- 1.2.14. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.15. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.16. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.17. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.18. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.19. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.20. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.21. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.22. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.23. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

- 1.2.24. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, dos eventuais Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.
- 1.2.25. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e da Cláusula 15.2 deste PRJ.
- 1.2.26. “Homologação do PRJ”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.27. “Financiamentos DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 12 deste PRJ.
- 1.2.28. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.29. “Laudo de Avaliação de Ativos”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ.
- 1.2.30. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ.
- 1.2.31. “Limite Opção A – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 7(i) deste PRJ.
- 1.2.32. “Limite Opção B – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 7(ii) deste PRJ.
- 1.2.33. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.34. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.35. “PRJ”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.36. “PRJ 2021”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.37. “PRJ Original”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.38. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 108087198.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação.

- 1.2.39. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.40. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.41. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.2 deste PRJ.
- 1.2.42. “Salário-Mínimo”: Significa o salário-mínimo definido na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ.
- 1.2.43. . “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. O presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. É igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. A situação atual da Recuperanda pode ser assim resumida: dezenas de ações de execuções, pedido de falência recaindo sobre uma das empresas requerentes da Recuperação Judicial, falta de crédito com credores, agentes públicos, fornecedores e clientes e diminuição de seu faturamento versus manutenção das obrigações financeiras. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperanda.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ encontra-se às fls. 58.614/58.626 dos autos da Recuperação Judicial sob a forma do Anexo Erro! Fonte de referência não encontrada. e é incorporado a este PRJ por referência para todos os fins e efeitos (“Laudo de Viabilidade Econômica”).

2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se às fls. 58.513/58.515 dos autos da Recuperação Judicial sob a forma do **Anexo 2.4** e é incorporado a este PRJ por referência para todos os fins e efeitos (“Laudo de Avaliação de Ativos”).

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; **(iv)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(v)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vi)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ; **(b)** seja consequência de previsões deste PRJ; ou **(c)** for aprovada pelo Juízo da Recuperação durante o período de supervisão judicial.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação e Essencialidade de Bens. Para fins dos artigos 66 e 66-A da LRF, durante o período de supervisão judicial deste PRJ, a Recuperanda, independentemente de autorização prévia do Juízo da Recuperação, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens e direitos que integrem ou passem a integrar seu ativo não circulante, desde que a eventual alienação, oneração ou oferecimento de tais bens ou direitos do ativo não circulante em garantia seja aprovada pela Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 5.2 abaixo.

5.1.1. Os recursos obtidos com a venda de quaisquer ativos, bens ou direitos de propriedade da Recuperanda poderão ser destinados, a seu exclusivo critério, ao pagamento dos Créditos Concursais novados nos termos deste PRJ, bem como para realização das operações de mútuo ou empréstimos mencionadas na Cláusula 3.1.

5.1.2. Todo e qualquer bem ou direito de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial, incluindo os bens listados nos Anexos 2.4 deste PRJ, bem como os recursos deles provenientes são essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda e ao cumprimento do PRJ, não podendo, portanto, sofrer qualquer tipo de constrição judicial, apreensão, venda forçada, bloqueio ou qualquer outra forma de disposição, ficando autorizada, desde já, no entanto, sua eventual alienação, nos termos do artigo 66 da LRF e das Cláusulas 5.1 e 5.1.1 acima, desde que por necessidade e a critério da Recuperanda.

5.2. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão para deliberar sobre a autorização para a Recuperanda alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do ativo não circulante listados no Anexo 2.4 deste PRJ ("Reunião de Credores"), observada a Cláusula 5.1 acima e o seguinte procedimento:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, ou por seus respectivos procuradores, conforme o caso, com, no mínimo, 8 (oito) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.
- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.
- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, caput e § único da LRF em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (v) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas na Cláusula 5.2 poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item "(i)" acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

6. **NOVAÇÃO:** Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

7. **CREDORES TRABALHISTAS:** Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) **Opção A - Trabalhistas:** Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção A – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, no prazo de um ano contado da Homologação do PRJ ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 11 deste PRJ, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.
- (ii) **Opção B - Trabalhistas:** Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção B – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcelas mínimas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, com vencimento da primeira parcela no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção B – Trabalhistas observarão a Cláusula 7.3 abaixo.

7.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ, os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail recuperacaoheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 7** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 7(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 11 abaixo.

7.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas **(i)** até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) Salário-Mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam

enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

7.3. Aos valores dos Créditos Trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos serão aplicadas as mesmas condições e prazos previstos para pagamento dos Créditos Quirografários, conforme previstos na **Cláusula 9.1** deste PRJ.

7.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

8. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II): Não há Créditos com Garantia Real na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 9.1 deste PRJ.

9. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV): Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas, observado o procedimento previsto na Cláusula 9.3 abaixo.

9.1. Opção A: Pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP Opção A, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano</i>	<i>% Amortização</i>
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%
15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
TOTAL	100%

9.1.1. Bônus de Adimplência – Opção A: Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 9.1 acima pontualmente, ser-lhe-á concedido bônus de adimplência, que a isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigida da Recuperanda por nenhum dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que tenham aderido à Opção A, cujos Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “20”.

9.2. Opção B: Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP que escolherem a presente Opção B receberão o valor correspondente a 1% (um por cento) do montante total de cada um dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, conforme aplicável, corrigido pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, o qual será dividido e pago em uma ou mais parcelas, anuais e sucessivas, de no máximo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, conforme o caso, com vencimento da primeira parcela no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ, até que haja a quitação integral e limitada a 1% (um por cento) do referido montante. Se o valor correspondente a 1% (um por cento) do montante total de seus Créditos Quirografários e/ou Créditos ME e EPP for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), eventual saldo remanescente após o pagamento da primeira parcela será pago no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês subsequente, e assim por diante, sempre respeitado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada parcela anual, até que o valor de 1% (um por cento) do montante total do Crédito seja recebido.

9.3. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ, os Credores Quirografários e Credores ME e EPP deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail recuperacaoheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 9** pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários e Credores ME e EP que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na Opção A, descrita na Cláusula 9.1 acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 11 abaixo.

9.4. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários, dos Créditos ME e EPP e dos eventuais Créditos com Garantia Real, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 13.2 deste PRJ, como recibo para todos os fins de direito.

10. CRÉDITOS INTERCOMPANY. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos neste PRJ.

11. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 7(i) e 9.1 deste PRJ, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7(i) e 9.1 do PRJ serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

12. FINANCIAMENTO DIP

12.1. A Recuperanda poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na “Seção IV-A”, da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112, de 2020.

12.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

13. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

13.1. O presente PRJ inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda, sendo certo, ainda, que a atualização dos valores seguirá as disposições das dívidas principais, e só haverá abatimentos caso o valor remanescente da dívida principal passe a ser inferior ao da dívida habilitada neste PRJ.

13.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou ainda via sistema PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 13.2.**

13.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

13.2.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o

pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ.

13.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

13.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

13.4. Compensação. Eventuais Créditos habilitados poderão, na forma da lei, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

13.5. Créditos em Moeda Estrangeira. Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito, registrado originalmente em moeda estrangeira, em moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ.

11.4.1. Os Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da Homologação do PRJ. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste PRJ.

11.4.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

13.6. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

13.7. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

13.8. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada, ressalvadas as disposições deste PRJ.

13.9. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem com os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

14. EFEITOS DO PRJ

14.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

14.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais.

14.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face da Recuperanda por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ.

14.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

14.5. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda durante o período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto na LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

15.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ.

16. CESSÕES

16.1. Cessão de Créditos. Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

17. LEI E FORO

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 13 de setembro de 2023

**CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Anexo 13.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Cibe Participações e Empreendimentos S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários

Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.